

LEI Nº 8899 DE 18 DE JUNHO DE 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTABELECEER HOSPITAIS E/OU LEITOS DE REFERÊNCIA PARA O TRATAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOMETIDOS OU COM SUSPEITA DE COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer hospitais e/ou leitos de referência exclusivos para o tratamento de crianças e adolescentes acometidos ou com suspeita de COVID-19, em proporção não inferior a 5% (cinco por cento) do total das vagas destinadas aos pacientes da doença.

§ 1º - As equipes de saúde deverão possuir profissionais especializados em pediatria e hebiatria, entre seus quadros.

§ 2º - Os demais profissionais não especializados em pediatria e hebiatria deverão receber treinamento e qualificação mínima para a assistência e prestação de cuidados específicos que devem ser observados no cuidado e tratamento das crianças e adolescentes.

§ 3º - Os hospitais/leitos de referência deverão estar adaptados para as necessidades dos menores, devendo possuir equipamentos hospitalares e de uso dos pacientes adequados para crianças e adolescentes.

§ 4º - Os hospitais de referência deverão ainda possuir brinquedoteca, que deverá ser higienizada a cada duas horas.

Art. 2º - Desde que respeitados os protocolos de segurança do COVID-19, os pacientes poderão ser acompanhados permanentemente por um de seus pais ou responsável, na forma do art. 12 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º - Os pais ou responsáveis acompanhantes receberão Equipamento de Proteção Individual (EPI) idêntico ao fornecido para a equipe de saúde, em número suficiente e de acordo com a necessidade.

§ 2º - Para o controle e utilização racional dos EPIs só será permitida que haja a substituição do acompanhante de 24 em 24 horas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, serão disponibilizados em sítio eletrônico, portal da transparência.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020

WILSON WITZEL
Governador